



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rúbrica

5
J

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 29/04/2015

Matéria/ Ementa:

Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 24/2015 que “**Altera a redação do Art.3º do Projeto de Lei nº 24/2015.**”

Relatório:

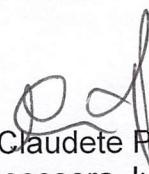
A presente Emenda, proposta pelos Vereadores da Bancada do PMDB, altera a percentual de 20% previsto no art.3º, para 30%. O percentual refere-se ao valor da entrada a ser realizada no ato da assinatura do contrato ao vencedor do processo licitatório.

Fundamentação:

A Emenda proposta não descaracteriza o projeto original, bem como, guarda conexão com seu conteúdo, portanto, pode ser proposta pelos Vereadores (Orientação Técnica IGAM nº 8.537/2015). Também, é inerente a função Legislativa propor Emendas aos projetos de Lei conforme prevê o art. 2º combinado com o art. 189 do Regimento Interno.¹

Opinião:

Pelo exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica da Emenda apresentada.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica

¹ Art. 2º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 189. Emenda é o expediente acessório que visa modificar o projeto original, apresentada nos termos deste Regimento, podendo ser:

- I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte do projeto original;
- II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;
- III – aditiva, a que acrescenta novas disposições ao projeto original;
- IV – modificativa, é a que altera o projeto original, sem modificá-lo substancialmente.